

PROCESSO Nº 0261882017-7

ACÓRDÃO Nº 0004/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: TC TRANSPORTES, MÁQUINAS E PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – CABEDELO

Autuante: ROSANA MARIA PEREIRA GOMES DE ANDRADE

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DECADÊNCIA – RECONHECIDA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL – FATURAS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – INFRAÇÃO CONFIGURADA – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Constatada a decadência de parte dos créditos tributários lançados nos autos, nos termos do art. 22, § 3º da Lei nº 10.094/2013;
- Cabível a exigência fiscal relativamente às aquisições interestaduais de bens e mercadorias destinadas ao ativo permanente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000301/2017-27 (fls. 03), lavrado em 28 de fevereiro de 2017 contra a empresa TC TRANSPORTES, MÁQUINAS E PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA, inscrição estadual nº 16.133.200-5, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 2.293,72, sendo R\$ 1.529,14 (um mil, quinhentos e vinte e nove reais e catorze centavos) de ICMS, como infringente ao artigo 106 do RICMS/PB e proposta de aplicação de multa por infração na quantia de R\$ 764,58 (setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelada a quantia de R\$ 157.725,84 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 105.150,56 (cento e cinco mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 52.575,28 (cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

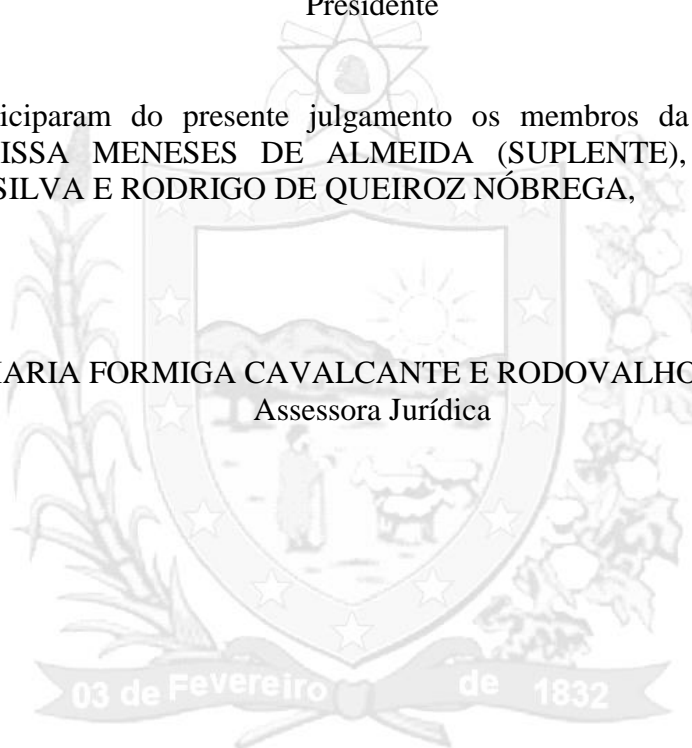
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 22 de janeiro de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA,

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora Jurídica



Processo nº 0261882017-7

SEGUNDA CÂMARA

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: TC TRANSPORTES, MÁQUINAS E PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – CABEDELO

Autuante: ROSANA MARIA PEREIRA GOMES DE ANDRADE

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DECADÊNCIA – RECONHECIDA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL – FATURAS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – INFRAÇÃO CONFIGURADA – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Constatada a decadência de parte dos créditos tributários lançados nos autos, nos termos do art. 22, § 3º da Lei nº 10.094/2013;

- Cabível a exigência fiscal relativamente às aquisições interestaduais de bens e mercadorias destinadas ao ativo permanente.

RELATÓRIO

Em apreciação, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000301/2017-27 (fls. 03), lavrado em 28 de fevereiro de 2017 contra a empresa TC TRANSPORTES, MÁQUINAS E PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA, inscrição estadual nº 16.133.200-5.

Na peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 106 do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 160.019.56 (cento e sessenta mil, dezenove reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 106.679,70 (cento e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta centavos) de ICMS e R\$ 53.339,86 (cinquenta e três mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 04 a 15.

Depois de pessoalmente cientificada em 25 de maio de 2017, a autuada apresentou, em 26 de junho de 2017, impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise (fls. 17 a 19), por meio da qual afirma, em síntese:

- a) Preliminarmente, que os meses de janeiro e fevereiro de 2012 teriam sido alcançados pela decadência;

- b) Que o caso é de simples falta de recolhimento de tributo sobre nota fiscal declarada, portanto, o crédito tributário se dá por prontamente constituído, de modo que a cobrança administrativa se faz por simples notificação, a qual no caso do Estado da Paraíba, opera-se pela representação fiscal, nos termos da Súmula nº 436 do STJ.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 23), foram os autos conclusos (fls. 24) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS FISCAIS. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DEIXAR DE RECOLHER ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). AQUISIÇÃO DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. ILICITUDE PARCIALMENTE CARACTERIZADA.

- Com relação à decadência, aplica-se o art. 150, §4º, do CTN. Cientificação ao sujeito passivo ocorreu após prazo regular de constituição do crédito tributário, restando decaído o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos entre 01 de janeiro de 2012 a 28 de fevereiro de 2012.

- A aquisição de bens que não correspondam a máquinas, aparelhos e equipamentos e que estão alheios à atividade produtiva do estabelecimento faz surgir a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas.

- Restou provada, em parte, a falta de recolhimento do ICMS, diferencial de alíquota, nas compras de produtos para o ativo imobilizado.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 02 de janeiro de 2020 (fls. 037), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para análise e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de julgamento de auto de infração lavrado em desfavor da empresa TC TRANSPORTES, MÁQUINAS E PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA, que visa a exigir crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS relativo às faturas nº 3004302661, 3004352135, 3005332802, 3005340440 e 3005419508, respectivamente, dos períodos de janeiro, fevereiro, novembro, novembro e dezembro de 2012.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

In casu, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, situação que acarreta o reconhecimento da condição de devedor quanto a parte declarada procedente pela instância prima, senão vejamos a previsão contida no art. 77 da Lei nº 10.094/2013, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

Dessa forma, considerando que foi interposto apenas o recurso de ofício contra a decisão da instância prima, a análise do efeito devolutivo do recurso restará adstrito às fundamentações utilizadas pelo julgador monocrático que reduziram o crédito tributário.

Pois bem, na instância prima foi aplicada a regra da decadência, com base no art. 150, § 4º do CTN, aos lançamentos relativos ao período de 01 de janeiro a 28 de fevereiro de 2012, sendo reconhecido o crédito tributário decaído equívale ao montante de R\$ 157.725,84 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 105.150,56 (cento e cinco mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 52.575,28 (cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos) de multa por infração.

No caso sob exame, a acusação elaborada pela autoridade fiscal repousa na falta de recolhimento do ICMS, cujo substrato material encontra-se demonstrado nas seguintes faturas nº 3004302661 (**janeiro de 2012**), 3004352135 (**fevereiro de 2012**), 3005332802 (novembro de 2012), 3005340440 (novembro de 2012) e 3005419508 (dezembro de 2012).

Assim, considerando que o momento de ciência do auto de infração ocorreu no dia **25 de maio de 2017**, não restam dúvidas de que as faturas nº 3004302661 e 3004352135 foram alcançadas pela decadência, pois, como bem observado pela instância prima, no caso em apreço deve ser aplicada a regra contida no § 3º do art. 22 da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º **Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.** (grifos acrescidos)

Ademais, convém destacar a seguinte passagem da decisão monocrática:

“A empresa, por sua vez, se manifesta nos autos, no sentido de que a simples falta de recolhimento de tributo sobre nota fiscal declarada, em que o crédito tributário se dá por prontamente constituído, de modo que sua cobrança administrativa se faz por simples Representação Fiscal e, não, através de lançamento de ofício, mediante auto de infração, como no caso em questão.

Com relação à infração em análise, a própria foi identificada pela autoridade fazendária lançadora de forma ex-officio, ou seja, sem qualquer participação do contribuinte autuado, haja vista o crédito tributário decorrente desta lide, originou-se no momento da passagem dos respectivos bens pelo primeiro Posto Fiscal de Fronteira, em que foi gerado pelo Sistema Interno da SEFAZ/PB, alguns DAR/FATURA e, não, através de informações prestadas pela própria empresa autuada, por meio dos Registros Fiscais da Apuração do ICMS da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Assim, a autuação em epígrafe não versa sobre imposto declarado e não recolhido pela autuada, conseqüentemente, não se trata de irregularidade a ser exigida por meio de Representação Fiscal, mas, sim, através de Auto de Infração, não se aplicando o disposto no inciso II do § 1º e no inciso I do § 2º do art. 40 da Lei nº 10.094/2013, a seguir transcritos:

Art. 40. O Auto de Infração tem por fim exigir o crédito tributário, determinar a pessoa do autuado, a infração verificada, o respectivo valor e propor as penalidades cabíveis, inclusive as recidivas, quando for o caso.

§ 1º A Representação Fiscal terá como objeto qualquer das seguintes hipóteses:

I - o imposto declarado e não recolhido;

II - o imposto lançado e apurado em livro próprio, não declarado e não recolhido, no todo ou em parte; (destacou-se).

III - o saldo remanescente de parcelamento cancelado decorrente de confissão espontânea de débito;

IV - a omissão da entrega de documentos de controle e informações fiscais.

V - o imposto não recolhido decorrente da confissão de débito;

VI - as taxas administradas pela Secretaria de Estado da Receita;

VII - o IPVA cobrado anualmente pela Secretaria de Estado da Receita que não foi extinto ou suspenso na data de vencimento.

§ 2º Entende-se como imposto declarado e não recolhido aquele sujeito ao lançamento por homologação, não recolhido, total ou parcialmente, no prazo estabelecido, mas declarado pelo contribuinte:

I - por escrituração fiscal eletrônica; (acrescentou-se).

II - em guias de informação e apuração.”

De fato, as faturas nº 3005332802, 3005340440 e 3005419508 tratam de operações de entradas de mercadorias no estabelecimento, destinadas ao ativo permanente (NF's nº 17.563, 17.555 e 18.931), situação que enseja a aplicação do inciso IV, do § 1º do art. 3º c/c inciso XIV do art. 12, ambos da Lei nº 6.379/96, que assim dispõe:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

(...)

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo fixo.

Dessa forma, acompanho a decisão monocrática em todos os seus termos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000301/2017-27 (fls. 03), lavrado em 28 de fevereiro de 2017 contra a empresa TC TRANSPORTES, MÁQUINAS E PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA, inscrição estadual nº 16.133.200-5, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 2.293,72, sendo R\$ 1.529,14 (um mil, quinhentos e vinte e nove reais e catorze centavos) de ICMS, como infringente ao artigo 106 do RICMS/PB e proposta de aplicação de multa por infração na quantia de R\$ 764,58 (setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelada a quantia de R\$ 157.725,84 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 105.150,56 (cento e cinco mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 52.575,28 (cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator